



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.760 - RS (2009/0020708-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MARIA ISABEL NEHME
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SASSEM
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALMEIDA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

1. É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.760 - RS (2009/0020708-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de regimental contra decisão que negou provimento a agravo.

Reitera a agravante a impossibilidade da penhora de vaga da garagem, ainda que tenha matrícula própria e individualizada no Registro de Imóveis, por força dos artigos 1º da Lei n.º 8.009/1990 e 2 da Lei n.º 4.591/1964, com redação dada pela Lei n.º 4.864/1965.

Sustenta, ainda, que o provimento atacado foi omissivo com relação à vedação imposta pela Lei n.º 4.864/1965, a qual proíbe a venda do espaço em separado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.760 - RS (2009/0020708-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão a agravante.

Conforme antes afirmado, o entendimento desta Corte é no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Afora isso, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família.

Em reforço:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA, DISTINTA DAQUELA DO IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a penhora de vaga de garagem com matrícula própria, por tratar-se de unidade autônoma, distinta daquela que integra o imóvel residencial do devedor. Hipótese que não se enquadra no art. 1º, da Lei n.º 9.009/90. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp n.º 977.004/RS. Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 2/10/2008)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decidida pelo Tribunal de origem matéria suscitada no especial, ressoante-se o recurso do necessário prequestionamento.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a garagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tem matrícula e registro próprios pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, tampouco afigurando-se como empecilho eventual convenção de condomínio, assegurando exclusividade de uso aos condôminos. Inteligência do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.591/64.

3 - Recursos especiais não conhecidos."

*(REsp n.º 316.686/SP. Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**. DJ de 29/03/2004)*

De outro lado, a tese suscitada pela agravante, no sentido de fazer prevalecer posicionamento contrário à penhorabilidade do referido bem, era defendida pelos Ministros Franciulli Netto e Carlos Alberto Menezes de Direito, mas já se encontra superada pela Corte Especial desde o julgamento, em 2 de agosto de 2006, do EResp n.º 595.099/RS, de que foi relator o Ministro Felix Fischer.

O voto vista proferido na ocasião pela Ministra Eliana Calmon dá a exata dimensão do posicionamento desta Corte acerca da matéria, consoante se observa do seguinte trecho:

"Entendem ser a garagem indissociável da unidade residencial, para efeito de penhora, posição que acompanha o entendimento do acórdão impugnado alguns poucos julgados relatados pelos Ministros Franciulli Netto - REsp 595.099 e Carlos Alberto Menezes Direito - REsp 222012, o qual mantém posição bem definida e extremada, para não aceitar a penhora de garagem, independentemente da unidade residencial, mesmo quando é ela independente e com matrícula própria. Disse Sua Excelência no precedente aqui referido: 'A garagem de apartamento residencial, embora com matrícula própria, não pode ser penhorada, estando sob a proteção da Lei n.º 8009/90'.

A grande maioria dos julgados, diferentemente, aceitam a penhora autônoma das garagens, quando a mesma tem matrícula independente. Neste sentido são os Recursos Especiais n.ºs 316.686, relator Min. Fernando Gonçalves, 541.696, relator Min. César Asfor Rocha, 311.408, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 205.898, relator Min. Felix Fischer, 32.284, relator Min. Ari Pargendler, 23.420, relator Min. Milton Luiz Pereira, 182.451, rel. Min. Barros Monteiro e 582.044, relator Min. Aldir Passarinho. Na espécie em julgamento o bem penhorado é um box garagem com matrícula independente e autônoma da unidade residencial. Diante da posição jurisprudencial da Corte, acompanho o relator, conhecendo, e provendo o recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0020708-0

AgRg no
Ag 1152760 / RS

Números Origem: 102977056 1051577272 10516348330 1198302406 70022206163 70026603597

EM MESA

JULGADO: 05/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL NEHME
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SASSEM
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALMEIDA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ISABEL NEHME
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SASSEM
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALMEIDA COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário